



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

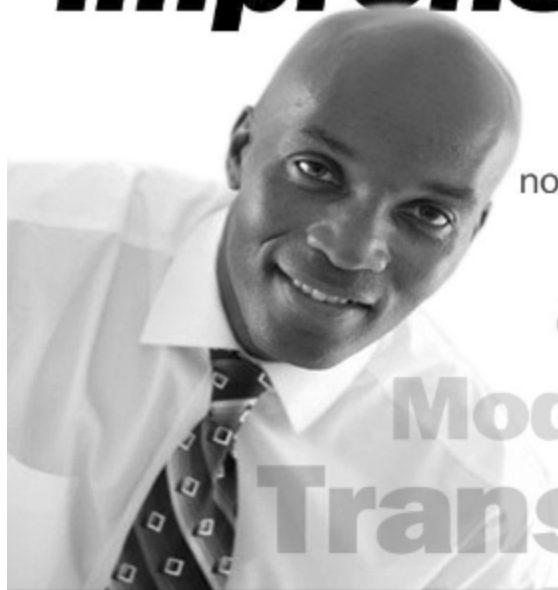
Quarta-feira • 28 de Agosto de 2019 • Ano X • Nº 1645

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº 07/2019.
- Parecer Jurídico Tomada de Preços nº007/2019 - Impugnação de Edital. Impugnante: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019

Nos foi apresentado no último dia 27/08/2019 via e-mail, um pedido de impugnação ao edital da TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019, especificamente quanto a exigência contida no item 4.2.2.1 subitem C.1.8.1 do citado edital.

O pedido foi encaminhado a Procuradoria do município, o qual já havia aprovado a minuta do edital com a citada exigência, tendo o mesmo emitido parecer contrário ao pedido hora apresentado.

Vale ressaltar que a exigência contida no item 4.2.2.1 subitem C.1.8.1 do edital em epigrafe encontra-se embasamento na Resolução nº 1.095 publicada no DOU em 01/12/2017 aja visto se tratar de um objeto compatível com as exigências contidas no edital especificamente para o LOTE 001, visando assim garantir a realização da obra de forma eficiente e que atendam às exigências do CREA, logo não existe assim nenhuma irregularidade ou afronta as regras contidas na lei federal citada.

Diante dos fatos apresentado e com base no Parecer da Procuradoria do município, **decidimos por não acolher o pedido de impugnação e manter todas as exigências** contidas no citado edital.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Teofilândia – BA, 28 de Agosto de 2019

Joseney Oliveira Bispo
Presidente da COPEL

Rafael Queiroz de Oliveira
Membro da COPEL

Vania Maria da Silva
Membro da COPEL



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS 007/2019 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 007/2019.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a realização de obras de: PAVIMENTAÇÃO em diversas ruas da sede e da zona rural (LOTE 001) – REFORMA DE PRAÇAS na sede deste município (LOTE 002) e de CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS na sede e na zona rural (LOTE 003), através de recursos provenientes da DESENBAHIA (2019/814), na forma de empreitada global, (material e mão-de-obra) por lote, conforme projeto que se encontra à disposição dos interessados na Sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA, no Setor de Licitações, localizada na PRAÇA JOSE LUIS RAMOS, 84, CENTRO – TEOFILANDIA-BAHIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, da **TOMADA DE PREÇOS 007/2019** movida pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15

Antes de adentrarmos no mérito do pedido de impugnação, faremos aqui um prevê relato no que diz respeito à qualidade dos serviços a serem executados pelas licitantes.

Os vários parâmetros que indicam a qualidade, um dos mais importantes é a qualificação técnica das empresas, vez que a municipalidade terá uma visão da qualidade dos serviços a serem ofertados à municipalidade bem como ao atendimento da Legislação em vigor.

DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a empresa impugnante sobre o Edital do processo licitatório da modalidade **TOMADA DE PREÇOS 007/2019** alegando especificamente o seguinte:

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

A presente impugnação é interposta em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ter exigido explicitamente no edital a necessidade da empresa vínculo com engenheiro agrimensor, COMO CONDIÇÃO PREVIA PARA A PARTICIPAÇÃO NO REFERIDO PROCESSO, o que é algo que não é necessário e nem pode ser o causador de um impedimento para que qualquer empresa tenha a possibilidade de se tornar licitante. Não se justifica a exigência de um engenheiro agrimensor para execução dos serviços, já que são de baixa complexidade sendo que o engenheiro civil responsável técnico pela obra atende prontamente a ABSOLUTAMENTE TODAS as exigências editalícias. Ora, o que faz um engenheiro agrimensor: “O Engenheiro Agrimensor é o profissional responsável por medir campos ou propriedades rurais. Um Engenheiro Agrimensor trabalha com as descrições detalhadas do espaço físico onde será realizada alguma obra.” Qual o cabimento da exigência de um engenheiro agrimensor numa obra cujo objeto e a pavimentação em paralelepípedos, de baixa complexidade, onde todos os projetos executivos estão prontos e determinam a execução, inclusive são os responsáveis pela vinda dos recursos da união ou do estado? O gestor público tem por obrigação zelar pelo dinheiro público, seguindo as leis de licitação, principalmente no que tange a concorrência pois essa é a responsável pela competitividade e consequentemente a baixa dos preços. Não é possível que com tantas operações da polícia federal, especificamente no que diz respeito a lava jato no combate a corrupção, os gestores públicos permitam vícios e incoerências em seus editais, deixando a possibilidade da corrupção prosperar em sua cidade, com restrições e vícios notórios.

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR o edital, mais precisamente no que tange a necessidade da empresa apresentar documentos relativos a qualificação técnica de exigir engenheiro agrimensor específico para o contrato como requisito para habilitação, já que a medida é descabida, restritiva e abusiva, pois nenhuma empresa pode ser inabilitada por este motivo, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.

NO MÉRITO

Cuida-se de Impugnação de Edital, interposto tempestivamente pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com fundamento na Lei 8666/93.

DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE A EXIGENCIA DE CERTIFICAÇÃO FEDERAL

Insurge a impugnante acerca da exigência da contida no item 4.2.2.1 – C e fundamenta o pedido da seguinte forma:

4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.2.1 Relativos à Qualificação Técnica – PARA O LOTE 001:

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

- c) **Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.**

C.1.8.1 A equipe técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Agrimensor e 01 (um) Técnico de Segurança do trabalho.

Pois bem, passamos a análise do mérito do pedido de impugnação;

Que as exigências contidas no edital não afrontam a legislação vigente, por não vejamos:

Diz do art. 30 e seguinte da Lei 8666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades, e que no edital atacada não foi exigido.

Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos.

Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional.

Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no documento de impugnação, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, legítima em face da real necessidade para à execução do objeto, e ficou dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.

No caso em apreço, a exigência de atestado de capacidade técnica tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, se mostra razoável, já que o objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços **empresa de engenharia para a realização de obras de: PAVIMENTAÇÃO em**

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

diversas ruas da sede e da zona rural (LOTE 001) – REFORMA DE PRAÇAS na sede deste município (LOTE 002) e de CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS na sede e na zona rural (LOTE 003), através de recursos provenientes da DESENBAHIA (2019/814), portanto dentro do limite razoável e fundamentado na Lei que rege as licitações;

No que diz respeito a exigência de que a equipe técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Agrimensor e 01 (um) Técnico de Segurança do trabalho, também verifica-se que tais exigências encontram-se dentro da legalidade e da razoabilidade, até porque estamos diante de execução de grandes obras no município, e necessário se faz que as empresas a serem contratadas encontrem-se dentro das exigências legais;

No caso em comento, cada profissional exigido tem uma atribuição, não podendo um substituir outro ou até suprir conforme deixa claro a impugnação, por não vejamos:

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS TÉCNICOS EXIGIDOS NO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

A regra geral é que empresas de engenharia possuem carteiras de cliente que ultrapassam o número exigido.

AGRIMENSOR: DAS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO

No dia 01/12/2017 foi publicado no Diário Oficial da União a Resolução Nº 1.095 que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo.

“Art. 2º Compete ao engenheiro agrimensor e cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento, desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia.

Art. 3º O engenheiro agrimensor e cartógrafo poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

especializada.”Ler
mais: <http://www.abecpr.org.br/news/atribuicoes-eng-agrimensor-e-cartografo/>

DAS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL

Em 2013, o CONFEA regulamentou leis e decretos que exemplificam todas as atribuições que o profissional de Engenharia Civil se encarrega em realizar. Portando um cadastro oficial (CREA) que permite que o profissional atue na sua área, o órgão consolida não só as atividades da Engenharia Civil, mas também em outros segmentos como a mecânica, a industrial, a naval e outras vertentes.

Antes de tudo, é preciso notar que o órgão parte de um conceito geral das atribuições do engenheiro civil até características mais específicas. No entanto, ele não trabalha livremente e nem pode agir se não seguir as legislações urbanísticas da região onde a obra está sendo feita.

Dessa forma, as atribuições de um engenheiro civil, de acordo com o CONFEA, ficam divididos nas seguintes partes:

- Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
 - Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;
 - Análise de questões artístico-culturais e técnicos;
 - Planejamento e fornecimento de meios de locomoção e de comunicação durante a execução da obra;
 - Instalação de mecanismos de sustentação do empreendimento como massas de água, cursos de água, extensões terrestres e acesso a todas as partes da edificação;
 - Planejar e desenvolver toda a estrutura industrial e, em alguns casos, agropecuário.
- . Atendimento de funções básicas visando o bem-estar, a proteção ambiental e o desenvolvimento da sociedade, através de sua atuação científica, tecnológica e administrativa, em obras e serviços

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

tais como: pontes, barragens, estruturas portuárias, estradas, ...

Portanto verifica-se que os profissionais têm atribuições distintas uma da outra, e as exigências ora atacadas contidas no edital, encontram-se dentro da total legalidade, não trazendo qualquer elemento que vem restringir a concorrência.

Nestes sentido à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.

Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Verifica-se que o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.¹

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Portanto, com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Por fim e em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, **ao exigir quantitativos mínimos para fim de**

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

Por ultimo destacamos que atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Mais uma vez e dessa mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)*

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, a COPEL ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpriu à Administração literalmente ao que exige a legislação e os entendimentos jurisprudenciais quanto a matéria.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

No caso em comento razão não assiste ao impugnante, uma vez que conforme se ver do art. 30, e seguintes da Lei 8666/93, e em face aos entendimentos do TCU, as exigências contidas nos itens impugnados, encontra-se respaldado juridicamente.

Do exposto, em face do acima descrito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para determinar a continuidade processo licitatórios nos termos previsto no edital de licitação.

Teofilândia, 28 de agosto de 2019.

RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA